

J7

DELIBERAÇÃO
Sobre
QUEIXA DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ESTARREJA CONTRA O “NOTÍCIAS DE AVANCA”

(Aprovada em reunião plenária de 10 de Março de 2004)

I. FACTOS

I. 1. O Presidente da Câmara Municipal de Estarreja apresentou uma queixa contra a edição, de Setembro de 2003, do jornal “*Notícias de Avanca*” por o mesmo conter um artigo que continha afirmações que entende serem ofensivas dos limites à liberdade de imprensa, consignados no artigo 3º da respectiva Lei e ainda questionando se não estarão a ser violados os princípios do Estatuto Editorial do periódico, ou normas constantes da legislação em vigor, solicitando que “*não se deixe impune um acto passível de graves consequências e já causador de enormes impactos negativos junto de populares, pondo em causa a dignidade das instituições e a credibilidade e respeitabilidade dos eleitos*”.

I. 2. A queixa exemplificava as referidas violações dos normativos aplicáveis aos órgãos de comunicação social com a transcrição das seguintes frases:

“... que as coisas não se fazem pela razão, mas conforme os interesses deste ou daquele.”;

“Isto é uma coisa que não entra na cabeça de ninguém.”;

“O povo de Avanca tem de se levantar em peso (...)”;

“Se este traçado é para evitar passar pelo quintal de determinadas pessoas, (...)”;

“(...) não se entende como é que nos nossos dias se fazem projectos a rondar os «quintais», para não atravessar os terrenos de determinados senhores.”;

“(...) se o povo de Avanca se levantar em peso o ICI, não poderá retalhar Avanca. É uma questão de vida ou de morte.”;

J7

“Avanca nunca permitirá o ICI a sul, porque tem a razão do seu lado e lutará até à exaustão por meios pacíficos, se necessário, violentos. (...)”

I. 3. Posteriormente, o mesmo autarca enviou cópia da edição, de Outubro de 2003, do “Notícias de Avanca”; por entender estar o mensário “reincindindo e reforçando tudo quanto consta da nossa anterior queixa”.

I. 4. Em Novembro de 2003, o director do jornal veio junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social esclarecer a sua posição e o sentido das expressões referidas na queixa, dizendo, nomeadamente, que:

- *“não quisemos ofender ninguém, nem difamar, muito menos incitar os leitores a adoptarem qualquer comportamento violento”;*
- *“limitamo-nos a escrever o que é voz corrente em todo o concelho de Estarreja, sem fazer referências a ninguém. Sublinhamos, no entanto, que não temos conhecimento de que o Sr. Presidente da Câmara tenha qualquer terreno abrangido por qualquer um dos traçados, por isso nem sabemos a razão da sua queixa”;*
- *“utilizamos o verbo “levantar” como sinónimo de tomar uma atitude de defesa de Avanca, não é propriamente com sentido de agredir fisicamente seja quem for – quisemos simplesmente dizer que, se as pessoas se unissem e fizessem ouvir a sua voz, os responsáveis sentir-se-iam pressionados para alterar o traçado, o que já aconteceu por duas vezes no último mês”;*
- *“o que quizemos dizer é que consideramos a proposta tão injusta, tão violenta para a população, que, se necessário, devemos fazer-lhe frente. Claro que com esta expressão, até pelas funções de padre que desempenho em duas freguesias do concelho de Estarreja, ninguém entendeu as minhas palavras como incitamento a pressões físicas a quem quer que seja. Na realidade, já se fizeram várias assembleias com centenas de pessoas e não houve sequer má educação por parte de ninguém, muito menos a pressões físicas”.*

J7

A concluir o director do jornal sublinha que discorda da opinião do Presidente da Câmara, actua no respeito pelo Estatuto Editorial da publicação, a qual tem como um dos seus objectivos a defesa da freguesia e das suas populações, entende que o queixoso "*não sabe aceitar uma crítica*" e manifesta "*grande surpresa*" por o Presidente da Câmara ver como um crime o que não passa de "*livre exercício da liberdade de imprensa*".

II. ANÁLISE

- II. 1. Nem todas as questões suscitadas na queixa se inserem no âmbito das atribuições e competências da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

Assim, não lhe cabe pronunciar-se sobre o chamado crime de abuso de liberdade de imprensa, matéria cuja apreciação está exclusivamente reservada ao foro judicial (artigo 37º da Constituição da República Portuguesa) e não apreciará em que medida as frases transcritas constituem violação dos limites dessa liberdade.

- II. 2. O texto, a um tempo, pretende subscrever as teses de um movimento de opinião descontente com o traçado do IC1 – movimento esse que se exprime noutros documentos publicados no jornal – e, noutro plano, pela sua dimensão crítica, de confronto com os poderes instituídos, constitui, a seu modo, um entendimento da responsabilidade social da imprensa – uma das suas dimensões mais nobres, mesmo se exercida com o calor verbal que nele se detecta.

Tratando-se de um artigo de opinião, com a inerente carga de subjectividade, o texto não pode ser apreciado pelos padrões de exigência próprios da matéria informativa.

No entanto, importa salientar que não há contradição entre o artigo e o Estatuto Editorial do jornal, tanto mais que neste está subjacente a pretensão de defender os direitos dos habitantes da freguesia, valor integrante do compromisso público do jornal com os seus leitores.

- II. 3. O texto, no entanto, poderá conter expressões que o queixoso possa entender como ofensivas da sua honrabilidade, da respeitabilidade do cargo que exerce, da recta intenção dos seus propósitos como responsável autárquico, as quais poderiam justificar uma intervenção correctora, contraditória, por recurso ao exercício de um direito de resposta – o instrumento de intervenção mediática que a lei concede nessas circunstâncias.

III. CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa do Presidente da Câmara Municipal de Estarreja contra o jornal “Notícias de Avanca” por eventual ofensa dos limites do direito à informação e do Estatuto Editorial do periódico, a Alta Autoridade para a Comunicação Social entende que os artigos de opinião objecto da queixa se inserem numa prática de crítica social própria da imprensa, sem ofender os valores que este órgão tutela e delibera proceder ao seu arquivamento.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos a favor de Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 10 de Março de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro